



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082390 - MG (2026/0103545-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCIANO PIRES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteia absolvição pela atipicidade material da conduta com fundamento na aplicação do princípio da insignificância em crime de furto de bens alimentares avaliados em R\$ 143,00, com restituição ao proprietário.
2. *Fato relevante*. A tese recursal sustenta que a *res furtiva* seria inferior a 10% do salário mínimo vigente à época, evidenciando mínima ofensividade, ausência de periculosidade social e insignificância da lesão ao bem jurídico, afirmando, ainda, que a multirreincidência específica não afastaria, por si só, a insignificância.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão recorrido afastou a aplicação do princípio da insignificância, em razão de multirreincidência em crimes patrimoniais, maus antecedentes e reiteração delitiva durante o cumprimento de pena, além da inexistência de laudo de avaliação dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a apreciação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
5. A questão em discussão consiste em saber se, em crime de furto de pequena monta, com restituição do bem, incide o princípio da insignificância quando presentes multirreincidência, maus antecedentes e inexistência de laudo de avaliação, à luz dos critérios jurisprudenciais da Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de não cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade.
7. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a jurisprudência, exige cumulativamente: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.
8. A multirreincidência específica em crimes patrimoniais, os maus antecedentes e a reiteração delitiva durante o cumprimento de pena evidenciam maior reprovabilidade da conduta e afastam a insignificância, em conformidade com precedentes do STJ.

9. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado em tema repetitivo.
10. A inexistência de laudo de avaliação impede a verificação da pequena monta e da inexpressividade da lesão jurídica, inviabilizando a aplicação da insignificância.
11. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica concessão da ordem de ofício, mantendo-se a conclusão do acórdão recorrido alinhada à jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade. 2. A multirreincidência em crimes patrimoniais, os maus antecedentes e a reiteração delitiva durante o cumprimento de pena afastam a aplicação do princípio da insignificância por revelarem maior reprovabilidade da conduta. 3. A restituição imediata e integral do bem furtado não autoriza, por si só, a incidência do princípio da insignificância. 4. A ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos impede a aferição da inexpressividade da lesão jurídica e obsta a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, Tema Repetitivo n. 1.205; STJ, AgRg no HC 899.516/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 924.446/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082390 - MG (2026/0103545-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCIANO PIRES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteia absolvição pela atipicidade material da conduta com fundamento na aplicação do princípio da insignificância em crime de furto de bens alimentares avaliados em R\$ 143,00, com restituição ao proprietário.

2. *Fato relevante*. A tese recursal sustenta que a *res furtiva* seria inferior a 10% do salário mínimo vigente à época, evidenciando mínima ofensividade, ausência de periculosidade social e insignificância da lesão ao bem jurídico, afirmando, ainda, que a multirreincidência específica não afastaria, por si só, a insignificância.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão recorrido afastou a aplicação do princípio da insignificância, em razão de multirreincidência em crimes patrimoniais, maus antecedentes e reiteração delitiva durante o cumprimento de pena, além da inexistência de laudo de avaliação dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a apreciação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se, em crime de furto de pequena monta, com restituição do bem, incide o princípio da insignificância quando presentes multirreincidência, maus antecedentes e inexistência de laudo de avaliação, à luz dos critérios jurisprudenciais da Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de não cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade.

7. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a jurisprudência, exige cumulativamente: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

8. A multirreincidência específica em crimes patrimoniais, os maus antecedentes e a reiteração delitiva durante o cumprimento de pena evidenciam maior reprovabilidade da conduta e afastam a insignificância, em conformidade com precedentes do STJ.

9. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado em tema repetitivo.

10. A inexistência de laudo de avaliação impede a verificação da pequena monta e da inexpressividade da lesão jurídica, inviabilizando a aplicação da insignificância.

11. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica concessão da ordem de ofício, mantendo-se a conclusão do acórdão recorrido alinhada à jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade. 2. A multirreincidência em crimes patrimoniais, os maus antecedentes e a reiteração delitiva durante o cumprimento de pena afastam a aplicação do princípio da insignificância por revelarem maior reprovabilidade da conduta. 3. A restituição imediata e integral do bem furtado não autoriza, por si só, a incidência do princípio da insignificância. 4. A ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos impede a aferição da inexpressividade da lesão jurídica e obsta a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, Tema Repetitivo n. 1.205; STJ, AgRg no HC 899.516/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 924.446/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO PIRES FERREIRA** contra a decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Em suas razões, sustenta a agravante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a conduta a ele imputada é materialmente atípica pela aplicação do princípio

da insignificância, dado que a totalizou R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), res furtiva inferior a 10% do salário mínimo vigente à época, evidenciando mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social e insignificância da lesão ao bem jurídico. Acrescenta-se tratar de furto de bens alimentares, os quais foram devolvidos ao dono.

Alega que a multirreincidência específica não afasta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de circunstância própria da dosimetria da pena e não de tipicidade material, razão pela qual a manutenção da condenação, apesar da inexpressividade do dano, configura constrangimento ilegal.

Requer, por fim, provimento do recurso, a fim de conceder a ordem para absolver o réu.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a aplicação do princípio da insignificância:

"[...] Contrariamente ao alegado em fundamentação recursal, a incidência do princípio da insignificância à hipótese dos autos faz-se obstada pelos antecedentes desabonadores e pela multirreincidência específica do acusado, além do fato de ter voltado a delinquir durante o cumprimento de pena, a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta, em consonância ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] (fl. 427).

Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ a aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento de quatro condições, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, o princípio da bagatela pode ser afastado quando: a) o valor da coisa superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, independentemente da condição financeira da vítima; b) houver reiteração ou

habitualidade no cometimento de crimes de natureza patrimonial ou maus antecedentes criminais por crimes de outra natureza, podendo ser consideradas ações penais em curso para caracterizar a habitualidade delitiva; e c) o crime for de furto qualificado. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 926.575/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10.10.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3.10.2024; 882.046/SC, AgRg no HC n. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 925.508/MG, 25.9.2024; AgRg no HC n. 933.248/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 24.9.2024; AgRg no HC n. 925.164/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.9.2024; AgRg no HC n. 835.749/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan, Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.9.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 921.477/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 918.551/SC, 5.9.2024; AgRg no RHC n. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 179.378/SP, Turma, DJe de 4.9.2024; AgRg no HC n. 867.178/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 881.822/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no RHC n. 185.973/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 185.973/PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.8.2023.

Além disso, segundo entendimento sedimentado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

Por fim, inexistente laudo de avaliação, torna-se impossível verificar se os bens furtados eram de pequena monta, requisito indispensável para a aferição da expressividade ou não da lesão jurídica provocada e, conseqüentemente, para a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo 899.516/SC, Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10.6.2024; AgRg no HC n. 924.446/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12.9.2024).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, no tocante à aplicação do princípio da insignificância, porque o paciente é multirreincidente em crimes patrimoniais, possui maus antecedentes e o demonstra uma *modus operandi* maior reprovabilidade da conduta.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo,

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.390 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0103545-0

Número de Origem:

00008070720258130713 10000252726922001 50006244820258130713 8070720258130713

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUCIANO PIRES FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO PIRES FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026